



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000399971**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1004155-35.2019.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/querelante MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, são querelados MARCIO OSMAR CHAER e SERGIO RODAS BORGES DE OLIVEIRA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO SEMER (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de maio de 2022.

**XISTO RANGEL**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Recurso Em Sentido Estrito nº 1004155-35.2019.8.26.0011**  
**Recorrente/Querelante: Modesto Souza Barros Carvalhosa**  
**Queridos: Marcio Osmar Chaer e Sergio Rodas Borges de Oliveira**  
**Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 6088**

Recurso em Sentido Estrito – Crimes contra a honra – Injúria e difamação – Rejeição da inicial, por falta de justa causa – Pretendida a reforma da r. decisão para que a queixa-crime seja recebida – Inadmissibilidade – Ausência de dolo dos querelados, a justificar a instauração da ação penal privada. Recurso desprovido.

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Modesto Souza Barros Carvalhosa contra a r. decisão, que rejeitou a queixa-crime oferecida contra **Márcio Osmar Chaer e Sérgio Rodas Borges de Oliveira**, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o querelante, alegando que há nos autos provas suficientes da prática de crimes contra a honra pelos querelados. Assim, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se o recebimento da queixa-crime e o prosseguimento do feito.

Processado e contra-arrazoado o recurso, a MM<sup>a</sup> Juíza *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fl. 250), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

**É o relatório.**

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal estabelece que “*A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...) III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.*”

Consoante o escólio dos eminentes juristas Marco Antonio Marques da Silva e Jayme Walmer de Freitas, “*justa causa é o fundamento probatório razoável para sustentar a acusação. Representa tudo que é conforme ao direito. Pode-se ajuizar uma ação penal se houver fundada suspeita a fumaça do bom direito (fumus boni juris).*”<sup>1</sup>

Assim sendo, para que a ação penal privada seja

<sup>1</sup> - Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 611.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

instaurada, com o recebimento da queixa, é necessário que o pedido inicial esteja calcado em um suporte probatório mínimo.

Do contrário, como bem explicitado por Eugênio Pacelli de Oliveira, permitir o exercício da ação penal independentemente da comprovação mínima necessária, poderá, em última análise, afrontar o princípio constitucional da ampla defesa.

Segundo o mesmo autor, ***“exigir do Estado, por meio do órgão da acusação, ou do particular, na ação privada, que a imputação feita na inicial demonstre, de plano, a pertinência do pedido, aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e a respectiva justificativa indiciária (prova mínima, colhida ou declinada), nada mais é que ampliar, na exata medida do preceito constitucional do art. 5º, LV, da CF, o campo em que irá se desenvolver a defesa do acusado, já ciente, então, do caminho percorrido na formação da opinio delicti.”***<sup>2</sup>

Pois bem. No caso dos autos, à recorrida foi imputada a prática de fatos jurídico-penais que, segundo a queixa-crime proposta pelo querelante, se amoldam aos tipos previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, sob a alegação de que teria sofrido ofensas deliberadas e expressas por parte dos recorridos, consistente na publicação da matéria jornalística, no site “Consultor Jurídico”, intitulada ***“Conflito de Interesses Antagonista do STF, Modesto Carvalhosa é Sócio da Lava Jato no Fundo do MPF”*** e ***“Lava Jato: Juiz de acordo da Petrobras dará palestra junto com Carvalhosa em São Paulo”***.

Com efeito, ainda que as matérias apresentem narrativa cáustica ou imprecisa, observa-se não terem elas extrapolado a livre manifestação do pensamento, máxime em se tratando de tema de cunho jornalístico e de interesse nacional.

Bem é de ver, assim, que não há justa causa para a ação penal privada, visto que evidenciados os *animus narrandi* e *criticandi* da informação veiculada, cujos fatos devem ser objetos de controle pela população, sob pena cerceamento à liberdade de imprensa, não se verificando excesso punível a

<sup>2</sup> - Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2014, p. 116.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

autorizar a *persecutio criminis*, é dizer, a vontade livre e consciente de injuriar ou difamar.

Nesse sentido, inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***“RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART.535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO – REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria,***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação. (...) 6 - Recurso Especial não conhecido.<sup>3</sup>*

É preciso observar que as restrições à comunicação social, na forma do art. 220 e par. 1º da CF, não pode ir além, salvo muito excepcionalmente (quando fique clara a exclusiva intenção de ofender), das balizas contidas nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º da CF, dos quais se extrai o direito de resposta, a vedação ao anonimato, ao segredo da fonte, e a indenização por dano material e moral, sem qualquer ressalva para responsabilização criminal.

De mais a mais, não se concebe que o mesmo ato seja tido como lícito no campo civil para depois ser considerado ilícito no campo penal – vide documentos juntados sobre o julgamento na esfera cível.

Portanto, a melhor solução consiste em manter o r. *decisum* monocrático de rejeição da queixa-crime.

**3.** Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida, na íntegra, a bem lançada decisão de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas, para fins de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se *incontinenti*.

XISTO RANGEL

RELATOR

<sup>3</sup> - REsp n. 719.592/AL, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 1º/2/2006.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo